

ADENDA AO
ANTE-PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DA III REPÚBLICA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA
ANTE-PROJECTO DE LEI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A Lei Constitucional vigente, estabelece regras de procedimento e princípios que devem, obrigatoriamente, ser respeitados pelo poder constituinte. Entre as regras formais destacam-se a competência para elaborar e aprovar a Constituição da República de Angola, atribuída à Assembleia Nacional, e a necessidade da sua aprovação por uma maioria superior a 2/3. Entre os princípios estabelecidos, sobressai o sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder local.

Ao constituir-se em Assembleia Constituinte, a Assembleia Nacional fê-lo com base nas regras e procedimentos, estabelecidos por transacção política, que definiram o quadro da transição constitucional consagrado pela Lei 23/92, de 16 de Setembro.

As forças constituintes que, por transacção, definiram o quadro da transição constitucional, estabeleceram os princípios que devem ser respeitados pelo poder constituinte, ou seja, os princípios que devem ser consagrados na Constituição da República de Angola. Trata-se de uma jurisdicização do poder constituinte, quer dizer, a criação de normas que regulam o poder constituinte.

Nestes termos, a Assembleia Constituinte exerce o seu mandato nos limites dos princípios, regras e procedimentos consagrados na alínea a) do artigo 88º, no número 1 do artigo 158º e no artigo 159º da Lei Constitucional vigente.

Por outro lado, a aprovação da Constituição de Angola ocorre num período de anormalidade institucional, caracterizado pela não realização, em dezassete anos, do sufrágio universal livre, directo, igual, secreto e periódico para a eleição do Presidente da II República, como estabelece a Lei Constitucional vigente.

Ao mesmo tempo, a consagração da III República, exige do poder constituinte a adopção de medidas próprias de gestão da transição, para garantir a integração das instituições e do património e a estabilidade institucional, enquanto se asseguram os interesses legalmente protegidos do povo.

Estas medidas de gestão da transição, estão intimamente associadas ao texto constitucional, sendo, por isso, aprovadas no mesmo dia e em simultâneo com o referido texto.

Todavia, a sua natureza transitória, aconselha que sejam aprovadas através de diploma próprio.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do artigo 88º, do número 1 do artigo 158º e do artigo 159º, todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional Constituinte aprova a seguinte:

LEI DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Artº 1º (Direito anterior)

As leis e regulamentos em vigor na República de Angola à data da entrada em vigor da presente Constituição, são aplicáveis enquanto não forem revogados, e desde que não contrariem os princípios, normas e o espírito da Constituição.

Artº 2º (Mandato do Presidente da transição)

O mandato do actual Presidente da República, prorrogado pelo Artigo 5º da Lei n 23/92, de 16 de Setembro, termina em 11 de Novembro de 2009.

Artº 3º (Normalização do órgão Presidente da República)

A eleição extraordinária para a normalização do órgão de soberania Presidente da República será realizada em 2009, nos termos dos compromissos assumidos e da legislação vigente.

Artº 4º (Continuidade de mandatos)

Após a aprovação da Constituição, o Presidente da República, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do Tribunal Supremo e os Deputados à Assembleia Nacional prestam, em sessão pública e conjunta, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no acto e na data de sua promulgação.

Artº 5º
(Método de eleição dos órgãos electivos)

É proibida a eleição indirecta do Presidente da República e dos demais titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder local, nos termos da Lei Constitucional vigente.

Artº 6º
(Mandatos dos órgãos de soberania da III República)

- 1) A primeira eleição para Presidente da República após a publicação da Constituição será realizada no primeiro Domingo de Setembro do ano em que termina o mandato do Presidente eleito em 2009.
- 2) A primeira eleição para Deputados à Assembleia Nacional após a publicação da Constituição será realizada no segundo Domingo do mês de Agosto do ano de 2012.

Artº 7º
(Comissão Nacional Eleitoral)

- 1) Os recursos humanos, a memória institucional e os recursos patrimoniais da Comissão Nacional Eleitoral integram o Supremo Tribunal Eleitoral.
- 2) A Comissão Nacional Eleitoral organiza a eleição extraordinária para a normalização do órgão de soberania Presidente da República, em 2009, e todas as eleições que ocorrerem no País antes da criação do Supremo Tribunal Eleitoral.
- 3) Para o disposto no número anterior, é alterada a composição da Comissão Nacional Eleitoral estabelecida pelos números 1 e 2 do artigo 156º da lei 6/05, de 10 de Agosto, e emendas, nos seguintes termos:

“1. A Comissão Nacional Eleitoral é composta por dez membros, indicados isonómicamente e consensualmente por cada um dos Partidos políticos com assento parlamentar.

2. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral é eleito entre e pelos seus pares.”

Artº 8º
(Supremo Tribunal de Justiça)

- 1) O Supremo Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Tribunal Supremo.
- 2) Até que se instale o Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Supremo exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.
- 3) Os recursos humanos, a memória institucional e os recursos patrimoniais do Tribunal Supremo integram o Supremo Tribunal de Justiça.

Artº 9º
(Provedoria de Justiça)

Os recursos humanos, a memória institucional e os recursos patrimoniais da Provedoria da Justiça integram a Advocacia Pública do Cidadão.

Artº 10º
(Entidades autónomas)

- 1) O processo de consagração das entidades autónomas deve ter início até três meses após a entrada em vigor da presente Constituição.
- 2) A institucionalização das entidades autónomas deve ser feita até dois anos após a entrada em vigor da presente Constituição, obedecidos os princípios desta.

Artº 11º
(Autarquias)

- 1) Será criada uma Comissão de Estudos Territoriais, dentro de noventa dias após a publicação da Constituição, com três membros indicados pela Assembleia Nacional e três membros indicados pelo Poder Executivo, que deverá apresentar uma proposta fundamentada para a divisão territorial do país visando a criação das autarquias.
- 2) Para a criação de uma autarquia tem de se verificar a existência de um perímetro urbanizado contínuo de pelo menos dez quilómetros quadrados, com redes de água, electricidade, saneamento e uma população agregada mínima de 250,000 habitantes.
- 3) A institucionalização das autarquias deve ser feita até dois anos após a entrada em vigor da presente Constituição, obedecidos os princípios desta.

Artº 12º
(Limite temporal para a criação de órgãos constitucionais)

- 1) A constituição dos órgãos e o provimento dos cargos estabelecidos na Constituição, nomeadamente, da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, do Tribunal de Contas, do Tribunal da Relação, do Ministério Público e da Advocacia Pública do Cidadão, devem ser feitos até seis meses após a entrada em vigor da presente Constituição.
- 2) A constituição dos demais órgãos e o provimento dos respectivos cargos, nomeadamente, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Eleitoral, dos Tribunais especializados de primeira instância, da Advocacia Geral da República, e outros, devem ser feitos até um ano após a entrada em vigor da presente Constituição.

Artº 13º
(Reestruturação do Ministério Público)

1. Enquanto não forem aprovadas leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da República, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República e os Gabinetes Jurídicos dos Ministérios continuarão a exercer as suas actividades no âmbito das respectivas atribuições.
2. No prazo de cento e vinte dias, o Presidente da República remeterá à Assembleia Nacional o projecto de lei complementar que aprova o estatuto orgânico da Advocacia-Geral da República.
3. Aos actuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irreversível, entre as carreiras do Ministério Público e da Advocacia-Geral da República.

Artº 14º
(Revisão e registo das concessões de terras públicas)

- 1) Serão revistas e catalogadas pela Assembleia Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da publicação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de Janeiro de 1992 a 31 de Dezembro de 2009.
- 2) A revisão das vendas é feita exclusivamente com base na legalidade da operação.
- 3) A revisão das concessões e doações, obedece aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público.
- 4) Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reintegram o património do Estado, nos termos da lei.
- 5) A revisão não prejudica os direitos adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo fixo.

Artº 15º
(Antigos combatentes e ex-militares)

Aos antigos combatentes e ex-militares que tenham efectivamente participado em operações militares em qualquer das forças militares angolanas durante o período de 1961 a 2002, são assegurados os seguintes direitos:

- a) acesso ao serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
- b) pensão especial, ou de reforma, que pode ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, excepto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

- c) em caso de morte, pensão à viúva ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à da alínea anterior;
- d) em caso de morte, direito da viúva ou dependentes de obter do Estado certidão de óbito, registo da campa e outros documentos relativos à pessoa do falecido;
- e) assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;
- f) prioridade na aquisição de casa própria, para os que não a possuam ou para as respectivas viúvas.

Artº 16º
(Constituição gratuita para todos)

A Imprensa Nacional e demais gráficas públicas ou mantidas com fundos do Estado, das empresas públicas, das entidades de utilidade pública, ou de fundações instituídas e mantidas pelo poder público, devem promover a edição popular do texto integral da Constituição, que é posta gratuitamente à disposição das escolas, dos Partidos políticos, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, de modo a que cada cidadão angolano possa receber do Estado um exemplar da Constituição da República de Angola.

Artº 17º
(Combate e Erradicação da Pobreza)

- 1) É instituído, para vigorar até o ano de 2029, no âmbito do Poder Executivo Central, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei, com o objectivo de viabilizar a todos os angolanos o acesso a níveis dignos de subsistência e dignidade.
- 2) Os recursos do Fundo são aplicados em acções suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, nos Programas de Combate à Pobreza e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.
- 3) A gestão do Fundo previsto neste artigo é acompanhada por um Conselho Consultivo próprio, onde participam representantes da sociedade civil, e fiscalizada pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei.
- 4) Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:
 - a) 1% do valor agregado arrecadado pelo Estado como Imposto de Rendimento do Petróleo e como Imposto de Transacção de Petróleo;
 - b) 3% da receita bruta obtida pelas empresas de capitais públicos que beneficiam do regime de monopólio;
 - c) 5% do valor arrecadado como “Imposto de Consumo;”
 - d) dotações orçamentais;
 - e) recursos recebidos pelo Estado em decorrência da privatização de empresas públicas ou empresas mistas controladas por aquelas, directa ou indirectamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo

controlo accionista à pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública;

- f) doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
 - g) outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.
- 5) As entidades autónomas e as autarquias devem instituir Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil e fiscalizados pelo Tribunal de Contas.